



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.009364/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.766 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente ANGELO FERNANDO FACCIOLLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 5.124,52, já incluído multa de ofício de juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 11.620,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.451,93 (fls. 13/17).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-26.196, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 51/55):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, notificação de lançamento (fls. 11/15) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O contribuinte

foi cientificado do lançamento em 03/10/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 25. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 15):

A Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	2.451,93
Multa de Ofício (passível de redução)	1.838,94
Juros de Mora (cálculo até ago/2007)	833,65
Crédito Tributário Apurado	5.124,52

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Milão Comércio de Cosméticos Ltda EPP	05.579.135/0001-77	11.620,00	0,00	11.620,00	0,00

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 11.

Em 05/11/2007, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- não houve omissão de rendimentos, pois é casado com Christiane Vivian Mello Freitas Faccioli, que recebeu rendimentos de duas fontes pagadoras, e que fizeram declaração em separado;
- a Declaração do Imposto de Renda de sua esposa foi entregue em 14/06/2006;
- os valores apurados mediante notificação de lançamento não corresponde à realidade material dos valores computados em 2006;
- houve cerceamento do direito de defesa, pois não analisou a matéria de fato e de direito oferecida;
- a base tributável continua incorreta, viciando de forma fatal o lançamento, o que implica na declaração de nulidade;
- o rendimento está sendo tributado duas vezes.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, a qual foi indeferida (fls.09).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 04/09/2008 (fls. 58), o contribuinte, em 20/10/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 64/66), repisando as alegações da peça impugnatória, registrando que os salários recebidos por sua esposa foram utilizados para pagamento de dívidas assumidas pelo seu falecido pai para custear tratamentos de saúde de sua mãe, dentre outros, além do fato de a dedução de que o rendimento recebido pela dependente passou automaticamente ao contribuinte é juris tantum.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/101.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. **Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.**

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BSA (fls. 51/55) ocorreu, via postal por AR (fls. 58), em 04/09/2008 (quinta-feira) no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura e o nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de recebimento em 04/09/08, com o nome e a matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 05/09/2008 (sexta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 06/10/2008 (segunda-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 20/10/2008** (fls. 64) **é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 04/09/2008 (fls. 58), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 06/10/2008. Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 20/10/2008, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto